

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.*

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

RELATORA AD HOC: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela. A iniciativa altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.

O art. 1º do PLS determina a introdução na LDB do art. 31-A, que prevê sejam oferecidas atividades pedagógicas para os alunos “durante os períodos de férias escolares, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos, sem prejuízo dos direitos trabalhistas dos profissionais da educação e com os devidos acréscimos em sua remuneração pela carga adicional de trabalho”.

O art. 2º estabelece que o projeto, convertido em lei, entre em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A justificação, além de arrolar os direitos constitucionais dos pais e mães trabalhadores à assistência aos filhos até 5 anos em creches e pré-escolas e o direito das crianças da mesma idade à educação infantil, pondera a necessidade social de os pais contarem com o cuidado ininterrupto de seus

filhos, já que muitas vezes as férias em seus trabalhos e empregos não coincidem com as férias escolares.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 510, de 2011.

II – ANÁLISE

Em boa hora chega o PLS nº 510, de 2011, para apreciação na CE, à qual compete, por força do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar matérias que versem sobre as diretrizes e bases da educação.

Com efeito, a educação infantil é a única etapa da educação básica onde se observa, na vigência da Constituição de 1988, continuado aumento de matrículas. As crianças de 4 e 5 anos – clientela da pré-escola – já estão, na maioria, frequentando escolas de educação infantil, públicas ou privadas, embora a maior parte delas conte somente com um turno de quatro horas de atendimento. Não por acaso a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, estendeu a obrigatoriedade escolar aos estudantes dessa faixa etária.

No que se refere às crianças em idade de creche, embora ocorra crescimento no número de matrículas, em contraste com o decréscimo da taxa de natalidade, o Brasil está longe de ter uma cobertura razoável em relação aos atuais doze milhões de brasileirinhos e brasileirinhas de 0 a 3 anos de idade: pouco se passou de vinte por cento de atendimento, quando a meta do Plano Nacional de Educação era atingir metade dessa população infantil em 2011.

Uma das razões é a própria concepção de creche, que oscilou da política de assistência social para o sistema de ensino, agregando dois graves defeitos deste último: o calendário inadequado às necessidades da comunidade e a tradição mais recente dos turnos reduzidos, vigente a partir de 1920 nas escolas públicas e privadas do País.

O presente projeto de lei, de uma senadora sensível à matéria, vem corrigir uma situação que tem dificultado tanto a escolha das creches por parte das mães quanto a convivência entre a obrigação do cuidado e a da educação, no caso das redes públicas. O projeto institui, na educação infantil, a continuidade do atendimento às crianças nos doze meses do ano. Ao mesmo tempo, não cogita abolir o projeto pedagógico, uma vez que são previstas férias escolares – quando as crianças cujos pais tenham disponibilidade poderão usufruir de seu

convívio, sem prejuízo para as atividades educativas que visam a seu desenvolvimento infantil.

Para que fiquem claros tanto o caráter optativo dos pais em relação à frequência das crianças à escola infantil no período das férias quanto o limite gerencial para obrigar cada estabelecimento público a oferecer as atividades nesses períodos, oferecemos uma emenda à proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CE

Acrescente-se ao art. 31-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 31-A.

§ 1º Em cada ano letivo, no ato de matrícula dos alunos a que se refere o *caput*, os pais ou responsáveis indicarão a opção pela frequência da criança ao estabelecimento de educação infantil nos períodos de férias escolares.

§ 2º Os estabelecimentos públicos de educação infantil cujo número de alunos optantes pela frequência nos períodos de férias escolares, conforme o levantamento previsto no § 1º, ultrapasse 50% (cinquenta por cento) serão obrigados a oferecer atividades pedagógicas nesses períodos para atender aos interessados.”

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senadora Maria do Carmo Alves, Relatora ad hoc